



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007111-58.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO ARAUJO COSTA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.270

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007111-58.20208.26.0053

Comarca de SÃO PAULO

Apelante: THIAGO ARAUJO COSTA (A.J.)

Apelada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

(Juiz de Primeiro Grau: Departamento Estadual de Trânsito - Detran)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória proposta por servidor público estadual, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, que alega desvio de função ao exercer atribuições de Agente Estadual de Trânsito, pleiteando diferenças salariais e reflexos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a configuração do desvio de função e o direito às diferenças salariais entre o cargo de Oficial Administrativo e Agente Estadual de Trânsito; (ii) a incidência de reflexos salariais sobre 13º salário, férias e bonificação por resultados.

III. Razões de Decidir

3. O desvio de função foi comprovado, com o autor exercendo atividades típicas de Agente Estadual de Trânsito, de nível superior, enquanto ocupava cargo de nível médio.

4. O servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme Súmula 378 do STJ, exceto quanto à bonificação por resultados, que não se aplica ao cargo de Agente Estadual de Trânsito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer o desvio de função e condenar a Administração ao pagamento das diferenças salariais, com reflexos no 13º salário e férias, mas não na bonificação por resultados. Tese de julgamento: 1. O desvio de função confere direito às diferenças salariais entre os cargos de Oficial Administrativo e Agente Estadual de Trânsito. 2. A bonificação por resultados não integra os reflexos das diferenças salariais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37

CC, art. 884

CPC/2015, art. 85, § 3º

Lei nº 1.060/50

Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011

Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008

EC nº 113/2021

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, Súmula 378

TJSP, Apelação Cível 1005459-74.2018.8.26.0053, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 27/06/2019

TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 100302090.2018.8.26.0053, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24/05/19

TJSP, Apelação Cível 1008233-77.2018.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 20/02/2019

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelo Autor contra r. sentença de fls. 417/423, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvada a gratuidade concedida (fls. 304).

Sustenta que foi contratado para o exercício das funções do cargo de Oficial Estadual de Trânsito (de nível médio), mas passou a exercer funções técnicas atribuídas exclusivamente a Agentes Estaduais de Trânsito (de nível superior) conforme previsão do edital do concurso nº 01/2013 do DETRAN e documento de fls. 243, em desvio de função. Cita que desempenha trabalhos como julgamentos prévios em processos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, liberação de veículos apreendidos, análise e de decisão de defesa prévia nos processos de suspensão de direito de dirigir e cassação de CNH, autos de infração e elaboração de relatórios gerenciais. Sustenta que faz jus ao recebimento das diferenças salariais (R\$ 4.500,00), com seus reflexos em 13º, férias + 1/3 e bonificação de resultados, pelo período em desvio, nos termos da Súmula 378 do STJ, e, ainda, para impedir o enriquecimento ilícito do Requerido, a teor do artigo 884 do Código Civil (fls. 440/449).

Contrarrazões a fls. 455/460.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se da ação indenizatória pela qual pretende o Autor receber as diferenças mensais entre o salário de oficial estadual de trânsito (função contratada) e agente estadual de trânsito (função exercida).

O requerente é servidor público estadual, ocupante de cargo efetivo vinculado ao DETRAN/SP, tendo sido aprovado em concurso público realizado em 2009 para o cargo de Oficial Administrativo, de nível médio. Conforme alega, suas atribuições deveriam se limitar às funções compatíveis com o cargo para o qual foi investido, exigente de escolaridade de nível médio.

Informa que estava lotado na unidade de trânsito de Presidente Prudente/SP, onde exercia suas atividades. Ocorre que, em 2013, com a transformação do DETRAN em autarquia e a adoção do regime celetista para novas contratações, foram criados os empregos públicos de Oficial Estadual de Trânsito (ensino médio) e de Agente Estadual de Trânsito (nível superior e CNH).

Afirma que, após essa reestruturação, passou a exercer atribuições técnicas, típicas do cargo de nível superior.

Diante disso, requereu a procedência da ação para que seja reconhecido o desvio funcional, com a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais entre o seu salário e o de Agente Estadual de Trânsito de R\$ 4.500,00, desde fevereiro de 2015, respeitado o lustrô prescricional, até julho de 2019, com o pagamento dos reflexos das diferenças salariais mensais no 13º salário, nas férias, no acréscimo de 1/3 de férias e na bonificação de resultados do período

supramencionado, tudo com correção e juros, nos termos do tema 810 do C. STF.

Alternativamente, pleiteia o pagamento de indenização material correspondente aos valores pagos por exame prático aos examinadores credenciados.

Os pedidos foram julgados improcedentes em Primeiro Grau, daí o reclamo em tela.

Conforme esclarecido pelo réu, o DETRAN foi reestruturado e a Lei 1.195/13 criou duas carreiras, exclusivas do DETRAN: Oficial Estadual de Trânsito e Agente Estadual de Trânsito, definindo critério de transições de uma carreira para outra.

Narra o apelado que a carreira de Oficial Estadual de Trânsito foi criada para substituir gradativamente os Oficiais Administrativos afastados junto ao DETRAN, dado que estes integram quadro em extinção.

O recorrido informa que referida Lei instituiu a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no DETRAN-GDAT aos Oficiais Administrativos afastados junto ao DETRAN, que representou um aumento de quase 100% à remuneração destes servidores já que estes exercem também a atribuição de atendimento ao público.

Pontua que a situação do autor se enquadra em um destes afastamentos, tendo recebido o pagamento do referido adicional DETRAN-GDAT.

Da análise dos documento de esclarecimentos elaborado pelo próprio DETRAN (fls. 243), verifica-se que os cargos de Oficial Estadual de Trânsito e de Agente Estadual de Trânsito possuem

atribuições diferenciadas, além de exigirem níveis de escolaridade distintos. As funções previstas para cada um estão assim definidas:

*"Oficial Estadual de Trânsito (nível médio)
Desempenhará atividades **administrativas**, como verificação, registro e expedição de documentos, seja de veículos ou de habilitação, além de atuar no atendimento ao público nas unidades de trânsito do Detran.SP.*

*Agente Estadual de Trânsito (nível superior)
Desempenhará atividades nas áreas: administrativa, **jurídica**, financeira, de recursos humanos, de controle de credenciados e de educação para o trânsito, entre outras. Também poderá atuar como vistoriador de veículos e de examinador de trânsito nas provas práticas de direção veicular. Nesses casos, o Detran.SP oferecerá os cursos de formação específica para essas atividades."*

O edital do concurso público nº 01/2009 para o provimento de Cargos de Oficial Administrativo efetivamente ocupado pelo servidor (fls. 153) define como atribuição básica do Oficial *"Realizar atividades de **apoio** técnico e/ou administrativo nas diversas áreas de atuação, conforme o anexo III, da Lei Complementar nº 1.080/08"*.

Já o edital do concurso público nº 01/2013 para o provimento de emprego público de Oficial Estadual de Trânsito (fls. 208), que se alega ter sido criado para absorver os de Oficial Administrativo, define como atribuição básica do Agente *"Desempenhar atividades de **apoio** à gestão e à execução dos serviços relativos ao exercício das competências institucionais e legais do DETRAN-SP, em conformidade com a normatização do Sistema Nacional de Trânsito"*, exigindo-se *Ensino Médio Completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente*.

E, por fim, o edital do concurso público nº 01/2013 para o provimento de emprego público de Agente Estadual de Trânsito

(fls. 161/197) define como atribuição básica do Agente "***Desempenhar atividades técnicas, de gestão e de execução dos serviços relativos ao exercício das competências institucionais e legais do DETRAN-SP, em conformidade com a normatização do Sistema Nacional de Trânsito***", exigindo-se *Graduação completa em qualquer área de formação, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, Categoria "B"* (fls. 208).

E a análise da conjunta das referidas disposições com os documentos apresentados permitem concluir que, mesmo após a reestruturação, o autor exerceu atribuições técnicas, típicas do cargo de nível superior, em desvio de função.

Malgrado o DETRAN alegue que a função desempenhada pelo autor é meramente educativa no processo de expedição de habilitação, cumprindo-se a exigência do CONTRAN n. 358 de 13/08/2010, a informação não procede.

Referida Resolução regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

Da leitura do disposto no art. 24 daquela Norma, identifica-se que, dentre as exigências mínimas para o exercício da atividade de examinador de trânsito, está previsto o "*curso superior completo*", nunca exigido para o Cargo de Oficial Administrativo e emprego público de Oficial Estadual de Trânsito. Confira-se:

"Art. 24. São exigências mínimas para o exercício da atividade de examinador de trânsito, observadas as disposições contidas no art. 152 do CTB: I - No mínimo 21(vinte e um) anos de idade; II - Curso superior completo; III - Dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada; IV -

Não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; V - Curso para examinador de trânsito”.

E conforme comprovam os documentos de fls. 14/56 e 340/382), o servidor efetivamente realizava julgamentos prévios em processos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH liberação de veículos apreendidos.

O autor também recebeu delegação de competência para análise de decisão de defesa prévia dos processos de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, no âmbito da Superintendência Regional de Trânsito de Presidente Prudente (fls. 163)

Desempenhou, ainda, a função de autorizar a liberação de veículos (fls. 164/168) e lavrou autuações de infração (fls. 185/190).

Referidas atuações traduzem funções precípuas de examinador de trânsito, de caráter eminentemente técnico, e não de mero apoio.

No mais, infere-se que a elaboração de Relatórios Gerenciais (191/205) também seja atividade típica de Agente Estadual de Trânsito, porquanto guarda relação com a função de gestão e de execução dos serviços relativos ao exercício das competências institucionais, tal como previsto no edital do concurso público nº 01/2013.

Com efeito, o servidor público que labora em desvio de função faz jus a indenização equivalente à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob a pena de enriquecimento indevido da Administração.

Segundo os ensinamentos de EDMIR NETTO DO ARAÚJO: *"A percepção de vencimentos é direito decorrente do exercício de cargo (...). Por isso, todo aquele (inclusive o substituto, o suplente, o designado para responder pelo expediente) que o desempenha tem direito à respectiva remuneração (ou diferença, se estiver exercendo sem prejuízo de vencimentos e vantagens de seu cargo original), enquanto nele estiver em exercício"* (grifo nosso, Curso de Direito Administrativo, 2ª. Ed., Ed. Saraiva, p. 328).

Este entendimento foi assentado pela Súmula 378, do C. STJ, que dispõe: *"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes"*.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente condenação da Administração ao pagamento de indenização ao autor, correspondente à diferença entre a remuneração percebida no cargo de Oficial Administrativo desde fevereiro de 2015 (tendo em vista que há documentos comprobatórios de desvio de função em data aproximada, a exemplo da autuação de fls. 189), respeitado o lustrro prescricional, até julho de 2019, com o pagamento dos reflexos das diferenças salariais mensais no 13º salário, nas férias, no acréscimo de 1/3 de férias.

Entretanto, deve ser acolhido o pedido de pagamento dos reflexos sobre a bonificação por resultados. Com efeito, a análise dos demonstrativos de pagamento (fls. 60 e seguintes) revela que o autor recebia o Prêmio de Desempenho Individual (PDI), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011, destinado aos servidores abrangidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

O referido benefício tem como finalidade incentivar a

melhoria da qualidade dos serviços prestados e, conforme se depreende da legislação que o rege, não se estende ao cargo de Agente Estadual de Trânsito.

Por essa razão, não há respaldo legal para que a bonificação integre os reflexos das diferenças pleiteadas a título de desvio de função.

Esse posicionamento, inclusive, tem sido reiteradamente adotado por esta C. Nona Câmara e outras de Direito Público em situações análogas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO – DETRAN – OFICIAL ADMINISTRATIVO – AGENTE ESTADUAL DE TRÂNSITO - DESVIO DE FUNÇÃO – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. 1. O servidor que se encontra em desvio de função faz jus à percepção das diferenças salariais, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública (Súmula 378 STJ). Desvio de função configurado. 2. Os encargos da mora deverão obedecer aos termos do decidido definitivamente pelos Tribunais Superiores no julgamento dos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ. 3. Não sendo líquida a sentença, a condenação em honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC). Reexame necessário, considerado interposto, e recurso do autor provido, em parte. Recurso do réu desprovido" (Apelação Cível 1005459-74.2018.8.26.0053; 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 27/06/2019).

"SERVIDOR PÚBLICO - Desvio de função. Produzidas provas suficientes a demonstrá-lo, a autora faz jus às diferenças entre os vencimentos fixados para o cargo do qual é titular efetivo (Oficial Administrativo) e aqueles estipulados para o cargo de Agente Estadual de Trânsito, cujas funções foram a ela atribuídas pela Administração. Incidência da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça. Exame da jurisprudência. Juros moratórios fixados de acordo

com o Tema 810 do Supremo Tribunal Federal. REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDO EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO” (Apelação/Remessa Necessária nº 100302090.2018.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24/05/19).

“APELAÇÃO. Servidor Público Estadual. DETRAN. Desvio de função. Oficial Administrativo (cargo de nível médio) que exerce função de examinador de trânsito, atribuição privativa do cargo de Agente Estadual de Trânsito, de nível superior, criado em fevereiro de 2013. Desvio de função que é irrefutável diante da prova dos autos. Indenização devida, consistente na diferença mensal entre o salário que recebe como Oficial Administrativo e o relativo ao cargo de Agente Estadual de Trânsito, bem como as diferenças relativas ao reflexo no 13º salário, no acréscimo de 1/3 nas férias e na bonificação por resultados. Inteligência da Súmula nº 3787 do C. STJ. Precedentes. Procedência do pedido que é de rigor. Correção monetária e Juros de mora. Aplicação do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810 (em 20/09/2017 - Rel. Ministro, Luiz Fux - STF), observando-se, ainda, as modulações a serem definidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da execução da sentença. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível 1008233-77.2018.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Celso Faria, j. 20/02/2019).

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de receber diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Admissibilidade. Servidor que, aprovado no cargo de oficial administrativo, exerceu a função de agente estadual de trânsito. Comprovação do desvio funcional. Indenização devida, no período não atingido pela prescrição quinquenal. Observância do princípio que veda o enriquecimento sem causa do ente público. Precedentes. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Aplicação integral da TR na atualização do débito. Cálculo que deveria ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. Nº 870947/SE). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários devem ser fixados quando da liquidação. Inteligência do art. 85, § 4º, II, do NCPC. Sentença mantida, com pequeno reparo. Reexame necessário provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em parte mínima e recurso voluntário improvido”
(Apelação/Remessa Necessária nº
1000399-86.2019.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito
Público, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j.
13/05/19).

Em relação aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as prestações vencidas, há que se seguir o definitivamente decidido pelo C. STF, no RE nº 870.947/SE (Tema 810), como também pelo STJ no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), cabendo esclarecer que os juros de mora obedecerão ao índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir da data da citação, enquanto a correção monetária deve se dar nos termos da Tabela do TJSP (IPCA-E), a contar de cada vencimento. A partir do dia 09.12.2021, deve ser observada a regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Em virtude do resultado do julgamento, com mínima sucumbência do autor, condeno a o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Ressalte-se que, por se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários e da respectiva majoração em grau recursal, nos termos previstos nos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com inversão dos encargos de sucumbência e majoração de honorários, nos termos da fundamentação.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator